

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**BRUNA FERNANDA VIDAL SANTOS**

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO NA UNIÃO HOMOAFETIVA: O INTERESSE DO  
MENOR**

SÃO LUIS

2016

**BRUNA FERNANDA VIDAL SANTOS**

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO NA UNIÃO HOMOAFETIVA: O INTERESSE DO  
MENOR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

SÃO LUIS

2016

Santos, Bruna Fernanda Vidal.

O Instituto da Adoção na União Homoafetiva: O Interesse do Menor /  
Bruna Fernanda Vidal Santos. - 2016.

54 f.

Orientador (a): Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do  
Maranhão, São Luís, 2016.

1. Adoção. 2. Família. 3. Interesse do Menor. 4. União Homoafetiva I.  
Título.

**BRUNA FERNANDA VIDAL SANTOS**

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO NA UNIÃO HOMOAFETIVA: O INTERESSE DO  
MENOR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:    /    /

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof<sup>a</sup>. Ma. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira** (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão

---

**1º Examinador**  
Universidade Federal do Maranhão

---

**2º Examinador**  
Universidade Federal do Maranhão

À Deus por sempre me guiar e me proteger e a minha querida e amada mãe Maria das Neves Pinho Vidal por ter me incentivado e me apoiado em todos os momentos de minha vida.

## AGRADECIMENTOS

O que seria de nós se não tivéssemos com quem compartilhar os momentos mais importantes de nossas vidas. Sempre existem pessoas a qual devemos agradecer de alguma forma. Sendo assim, agradeço primeiramente a Deus que foi quem me concedeu coragem, paciência e sabedoria para chegar até aqui.

Aos meus pais, Rosico Lima Santos e Maria das Neves Pinho Vidal, por me proporcionar tudo que eu sou e o que tenho hoje. Sobretudo minha mãe que sempre me deu forças, sempre confiou que um dia eu chegaria até o fim e que nunca mediu esforços para que isso acontecesse. Tenho certeza que se ela estivesse boa, essa seria uma de suas maiores felicidades. E meu pai que me liga todos os dias e sempre pergunta como estou, como vão os estudos e o andamento da monografia.

A professora Maria Tereza por ter aceitado me orientar nessa monografia. Pela paciência e simpatia que sempre teve com todos os alunos e pelo exemplo de dedicação, compromisso e doçura que sempre demonstrou em suas aulas.

A minha família, em destaque minha prima Telma que sempre se preocupou comigo e sempre quis o meu melhor.

Minha madrinha Rosaria que eu adoro muito e que se faz presente nos momentos em que minha mãe não pode está presente. Obrigada por todo orgulho e amor que a senhora sempre depositou em mim.

Aos meus velhos amigos da época do ensino médio, Luana e Wagner que até hoje estão comigo, dando força sempre compartilhando os bons e maus momentos de minha vida. A amiga Ariane com quem compartilho alguns segredos e que sempre me escuta quando eu preciso desabafar.

Aos amigos que conheci na UFMA no curso de direito Raysa, Thayrinne, Bianca e Elton que durante os cinco anos estiveram sempre comigo dando força e coragem para superar cada obstáculo e cada um se ajudando mutuamente. Espero que essa amizade se perdue por longos anos.

Por fim agradeço a todos que de alguma forma torceram pelo meu sucesso e que contribuíram direta ou indiretamente para que conseguisse concluir mais essa etapa de minha vida. Aos que por algum motivo não estão mais me acompanhando, mais que com certeza queriam o meu bem e iriam se orgulhar disso.

*“Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que, melhor se adapta as mudanças”.*

*Charles Darwin*

## RESUMO

Este trabalho faz uma análise acerca da adoção na união homoafetiva, enfatizando o interesse do menor adotado. Primeiramente demonstrando as principais evoluções que ocorreram no conceito de família no Código Civil, na Constituição Federal e a nova formação atual da família. Adiante mostra as mudanças no instituto da adoção no Brasil, o conceito, a natureza jurídica, bem como os requisitos para a adoção. Valendo-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e novamente do Código Civil e da Constituição Federal. Explorando o conceito de homossexualidade, a visão que as pessoas têm sobre o homossexualismo na sociedade atual e o preconceito sofrido por eles, mesmo com passeatas e projetos de leis criados para punir quem comete atos de violência contra os homossexuais. Analisa como a união homoafetiva é tratada no ordenamento jurídico e quais os direitos garantidos para essa união. Enfatiza-se o fato da possibilidade da adoção para casais homoafetivos mesmo com a ausência legislativa para tal assunto, mostra alguns julgados favoráveis e demonstra como em alguns casos é levado em consideração o interesse do menor. Observam-se as questões sociais que compreendem tal assunto. Aborda-se os aspectos favoráveis e desfavoráveis que uma adoção por pais homossexuais trás para a criança, demonstrando o que vale mais a pena para a criança, ser adotada por um novo modelo de família, que pode proporcionar amor, carinho e atenção a criança ou ficar para sempre em um orfanato ou em alguma instituição de menores por conta de um preconceito da sociedade.

Palavras-chave: Adoção. União Homoafetiva. Família. Interesse do Menor.



## **ABSTRACT**

This work is an analysis about the adoption in homosexual marriage, emphasizing the interests of the child adopted. First showing the main developments that occurred in the family concept in the Civil Code and the Federal Constitution and the new family of current training. Below shows the changes in the adoption of the institute in Brazil, the concept, the legal nature and the requirements for adoption. Taking advantage of the Child and Adolescent (ECA), and again the Civil Code and the Federal Constitution. It introduces the concept of homosexuality, the vision that people have about homosexuality in today's society and the prejudice suffered by them, even with marches and draft laws designed to punish those who commit acts of violence against homosexuals. It analyzes how the homosexual union is treated in law and that the rights granted to this union. It emphasizes the fact that the possibility of adoption to homosexual couples the same with the legislative absence for that matter, shows some favorable tried and demonstrates how in some cases is always taken into consideration the child's best interests. It is observed the social issues that include this subject. Addresses the favorable and unfavorable aspects that an adoption behind homosexual parents to children, demonstrating that more worthwhile for the child, is being adopted by a new family model that can provide love, care and attention to child or stay forever in an orphanage or some smaller institution because of a prejudice of society.

Keywords: Adoption. Homosexual Union. Family. Menor interest.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 CONCEITO DE FAMÍLIA E A EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR</b> .....	<b>14</b>
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA .....	14
2.2 A EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR .....	15
2.2.1 Código civil de 1916.....	15
2.2.2 Constituição federal de 1988 .....	17
2.2.3 Código civil de 2002.....	18
2.3 NOVO MODELO DE ENTIDADE FAMILIAR: A FAMÍLIA HOMOAFETIVA .....	19
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	21
2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	22
2.4.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares .....	22
2.4.3 Princípio da afetividade.....	23
2.4.4 Princípio da igualdade e respeito às diferenças .....	23
2.4.5 Princípio da igualdade absoluta de direitos entre os filhos .....	24
<b>3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO</b> .....	<b>25</b>
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	25
3.2 CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA .....	30
3.3 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO .....	31
3.3.1 Requisitos quanto ao adotante .....	31
3.3.2 Proibições .....	32
3.3.3 Requisitos quanto ao adotado .....	32
3.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	33
<b>4 HOMOSSEXUALIDADE</b> .....	<b>34</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	34
4.2 CONCEITO .....	35
4.3 VISÃO DO HOMOSSEXUALISMO E O PRECONCEITO NA GERAÇÃO ATUAL .....	36
<b>5. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS</b> .....	<b>40</b>
5.1 AUSÊNCIA LEGISLATIVA .....	40
5.2 O INTERESSE DO MENOR .....	46
5.3 ASPECTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS NA ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	47

5.3.1 Aspectos favoráveis.....	47
5.3.2 Aspectos desfavoráveis.....	49
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

Família, Homossexualismo, Adoção e o Interesse do menor são as palavras chaves desse trabalho. A família é um instituto antigo e essencial à convivência do ser humano, desde os primórdios, o homem sente a necessidade de se relacionar e constituir uma família. Essa constituição familiar mais precisamente no Código Civil de 1916 só se dava pelo matrimônio, e a escolha dos nubentes era feita pelo patriarca da família. As uniões que não fossem firmadas pelo casamento sofriam discriminação e os filhos destes eram considerados ilegítimos e não tinham filiação assegurada por lei.

Entretanto com a Constituição Federal de 1988 ocorre uma igualdade entre os membros da família e os filhos havidos na constância ou não do casamento são tratados de forma igualitária tendo os mesmos direitos. O enfoque da família na Constituição Federal de 1988 é regido pelos princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e pelo pluralismo familiar que passa a reconhecer como entidade familiar, além da constituída pelo casamento, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental.

Porém ainda existe, ou sempre existiu outra forma de entidade familiar que a pouco foi reconhecida pelo direito, qual seja a família homoafetiva. Esta família além de ser pautada por todos os princípios acima mencionados ainda conta com o princípio da afetividade, pois qualquer relação de afeto é considerada família.

O instituto da família é tão importante e necessário ao ser humano que há anos o homem sentiu vontade de dá continuidade a descendência familiar. E para aquelas pessoas em que essa descendência não era proporcionada por Deus ou então porque sentiam a necessidade de ajudar alguém, valiam-se do instituto da adoção para realizar tal ato. Esse instituto também sofreu algumas modificações ao longo dos anos, pois as pessoas que eram adotadas sofriam grandes discriminações. Os filhos adotados eram equiparados aos legítimos, mas na concorrência da herança, este é quem tinha preferencia. Assim explica Arnold Wald:

No sistema primitivo do código civil, o filho adotivo era equiparado ao legítimo, mas ocorrendo a herança, o adotado com o filho legítimo superveniente, o primeiro recebia a metade da cota atribuída ao segundo. (WALD,p.157).

Em relação aos adotantes não eram considerados aptos para ser pai ou mãe os que não atendessem as determinações legais religiosas como homens e mulheres que viviam como companheiros, casais homoafetivos, além de pessoas solteiras. Outra exigência era a diferença de idade entre os adotantes, entre adotante e adotado e a própria idade do adotante.

Ao longo dos anos ocorreram diversas modificações neste instituto e o adotado hoje é tratado como um filho legítimo, tendo os mesmo direitos que os outros. A adoção deixou de ser vista como um ato de caridade e agora é vista como um ato de amor e reciprocidade

Quanto ao adotante a legislação dispõe que o estado civil do adotante nada influencia na adoção, diferente do que ocorria no passado, onde somente os casados podiam adotar. A única proibição que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) faz é em relação a adoção por ascendentes e irmãos do adotando e vedou a adoção por procuração.

Nesse sentido é que ocorre o ápice do trabalho, qual seja a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, já que a legislação não veda essa adoção, nem sequer menciona nada a respeito. A questão ainda é bem complexa, apesar de o homossexualismo ser uma pratica antiga entre as pessoas e muitos casais do mesmo sexo viverem em união estável a muito tempo, o preconceito nas pessoas ainda existe, o que acaba refletindo seriamente na violência contra homossexuais.

Por outro lado os homossexuais já ganharam bastante espaço na sociedade e garantiram alguns direitos, tais qual o reconhecimento da união homoafetiva como união estável pelos tribunais superiores. Tudo isso nos leva a uma indagação. Se os homossexuais já ganharam o reconhecimento de tal união e se a família cada vez vem se modificando porque o legislador ainda não se pronunciou sobre o tema nas leis? Talvez pelo preconceito que ainda acompanha a sociedade.

Apesar da legislação não tratar desse tema vamos mostrar que a adoção por casais homoafetivos está sendo possível sim. E que o amor está sendo a principal fundamentação para esse tipo de adoção. Se um casal homoafetivo tem condição de dá carinho, afeto e amor a uma criança, porque não conceder tal adoção?

Alguns recriminam o ato por considerar que a opção sexual dos adotantes influenciará na sexualidade da criança, entretanto porque pessoas criadas por casais heterossexuais escolhem ter uma relação homossexual?

Outro fator de suma importância que vem sendo levado em consideração no momento de conceder a adoção a pares homoafetivos é o interesse do menor. De acordo com o art. 43 do ECA a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Esse motivo é tão importante na escolha do futuro da criança que foi considerado um princípio fundamental a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do decreto nº 99.710/90.

Perante tudo que foi exposto e dado a relevância jurídica e sociológica do tema, propõe-se à produção de uma monografia que seja capaz de ocasionar uma reflexão acerca dos institutos da família e da adoção, bem como a possibilidade da adoção para casais homoafetivos, atentando-se para o melhor interesse da criança

## **2 CONCEITO DE FAMÍLIA E A EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR**

### **2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA**

Sabe-se que a família ao longo da história sofreu várias e importantes transformações, como será demonstrado mais adiante. Conseqüentemente o conceito de família também se modificou. Antes este era atrelado ao casamento, depois o Estado passou-se a importa-se, sobretudo, em resguardar o grupo familiar, deixando de lado o aspecto formal do casamento. Desta forma a família agora se baseia na mútua assistência e no afeto, que serve de pressuposto para a constituição das novas relações familiares.

Assim usaremos os conceitos de alguns autores como Maria Helena Diniz e Paulo Lôbo para demonstrar melhor como são constituídas as famílias atualmente.

Para Maria Helena Diniz (2008, p.9)

“Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.”

Para Paulo Lôbo (2009, p.2)

“Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).”

Esses conceitos nos mostram que a família hoje não é constituída apenas de um pai, uma mãe e seus filhos, mas sim que essa montagem de família pode englobar outras pessoas tanto pelo vínculo da consanguinidade como pelo da afinidade.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

A família é considerada a unidade social mais antiga do ser humano. Antigamente a família era constituída somente com o matrimônio e tinha o caráter puramente patriarcal. Nesse modelo tínhamos um chefe que era representado pelo pai, este era o líder da família que tomava todas as decisões e todos deveriam obedecê-lo.

O casamento era arranjado pelos patriarcas e os nubentes muitas vezes nem sequer se conheciam, mas se viam obrigados a contrair núpcias para honrar o bom nome da família e para aumentar o poder e o patrimônio de suas famílias. Assim, era mais importante o acordo econômico entre as famílias do que a própria felicidade do casal. O único meio de constituição da família era através do casamento, não existindo união estável e nem podendo ser dissolvida tal união.

É evidente que com o passar dos anos essa ideia de família foi e ainda vem se modificando, deixando de lado esse modelo de família patriarcal, imperialista e dando lugar a novos modelos de família, onde a igualdade entre as pessoas e a dignidade da pessoa humana tenta prevalecer e ser respeitada. Hoje há uma igualdade entre todos os membros da família, mas a maior mudança foi o fato da união entre as pessoas se dá pelo sentimento e não somente por um fator econômico que os obrigava a isso.

Mostraremos como essa evolução ocorreu através das mudanças no revogado código civil de 1916, passando pela Constituição Federal de 1988 até chegar ao atual Código Civil.

### 2.2.1 Código civil de 1916

Esse código foi marcado pelo matrimônio e pelo patriarquismo, ou seja, nessa época a família só era reconhecida através do casamento. O casamento seria o único meio válido para se compor uma família legítima, sendo considerada ilegítima toda e qualquer outra forma familiar. De acordo com o que preceituava o artigo 223



do CC/16, o marido era o chefe da associação matrimonial e tinha como atribuições representar, gerir e sustentar a família.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (art.240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Compete-lhe:

I – a representação legal da família; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962

II – a administração dos bens comuns e particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial (arts.178, §9º, I, c, 274, 289, I e 331); (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962)

III – o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962)

IV – prover a manutenção da família, guardada as disposições dos art. 275 e 277; (inciso V renumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Naquela época à mulher somente era atribuída a função de colaboradora dos encargos familiares, conforme art. 240 do mesmo diploma legal. Isso demonstra que o patriarquismo era o carro chefe dessa legislação.

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

As uniões que não fossem firmadas pelo casamento sofriam discriminação. A mulher dessa união recebia o nome de concubina e os filhos destes eram considerados ilegítimos e não tinham filiação assegurada por lei.

No tocante a guarda era levada em consideração à culpa de quem deu causa na separação e não o bem estar da criança, ou seja, a guarda era atribuída ao consorte não culpado pelo desquite.

Fazendo um parêntese no Código Civil de 1916, antes de falar sobre as mudanças trazidas com a Constituição de 1988, podemos mencionar a Lei 883, que entrou em vigor em 1949. Essa lei tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, através de ação de reconhecimento de filiação, os quais passariam a ter direito, inclusive, a alimentos provisionais e herança, sendo reconhecida a igualdade de

direitos, independente da natureza da filiação. Este grande avanço foi marcado pela proibição de qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil.

### 2.2.2 Constituição federal de 1988

Se no Código Civil de 1916 o casamento era o único meio de constituir família, com a Constituição de 1988 a coisa muda de figura. Esta trouxe uma nova base jurídica para obter o respeito aos princípios constitucionais, tais como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Estes princípios alcançaram também o Direito de Família que se modificou para dar proteção e igualdade aos membros da família, inclusive aos filhos tidos fora do casamento que eram tidos como ilegítimos.

De acordo com Maria Helena Diniz:

O moderno Direito de Família rege-se por princípios tais como o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que atina aos seus direitos e deveres; o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629); o Princípio da liberdade, fundado no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável; e o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, que constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227). (DINIZ, Maria Helena, 2005, p. 17-24.)

O legislador constituinte preocupou-se em dar solução as distinções, preconceitos e desigualdades inseridas no Direito Familiar brasileiro e firmou-se no Princípio do Pluralismo Familiar, ao reconhecer como entidade familiar, além daquela constituída pelo casamento, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Conforme demonstra o artigo 226 § 3º, 4º e 5º da Constituição Federal:

§ 3º-Para efeito da proteção do Estado, é conhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º-Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º- Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Logo, percebe-se que existem três formas de constituição de família, quais sejam as formadas pelo casamento, seja ele civil ou religioso com efeitos civis, a formada pela união estável e a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Destaca-se que a instituição do casamento permanece sendo o meio básico de consolidar uma união familiar, não foi suprimido pelo reconhecimento constitucional da união estável, considerando-se que a própria Constituição Federal de 1988 prevê a facilitação de sua conversão em casamento.

### 2.2.3 Código civil de 2002

Como podemos observar anteriormente ocorreram grandes mudanças no Direito de Família com a promulgação da Constituição de 1988, é visível que essas mudanças já ocorriam na sociedade mesmo antes dessa constituição entrar em vigor, pois o Código Civil de 2002 teve seu projeto original do ano de 1975, e como proferiu Maria Berenice Dias (DIAS, 2009. p. 31): “o novo Código, embora bem-vindo, chegou velho [...] então convenhamos que é uma legislação que já entrou em vigor não atendendo mais todas as expectativas que deveria”.

Segundo Silvio de Salvo Venosa o Código Civil de 2002 não trouxe mudanças significativas para o direito de família, visto que estas mudanças já haviam vindo com a constituição de 1988. (VENÔSA, 2009, p. 7)

Entretanto o Código Civil de 2002 acrescenta normas que regulamentam a entidade familiar formada por casamento, união estável; prevê a função social desta, baseada na igualdade entre os cônjuges e na igualdade entre os filhos. O poder do pai sobre os filhos passa a ser chamado de poder familiar, exercido igualmente pelo pai e pela mãe. O homem deixa de ser o “chefe da família”, que é dirigida pelo casal, com iguais poderes para o homem e para a mulher. Mesmo contando com os avanços relativos à proteção da família, o Código Civil vigente ainda deixa algumas questões sem o devido amparo legal.

Como exemplo da falta de previsão para as uniões entre pessoas do mesmo sexo presentes na realidade social brasileira e a adoção para casais homoafetivos. Nesse sentido, Adriana Maluf (2010, p. 143) questiona em sua doutrina: “O que fazer

com os homossexuais?”. Busca-se ao longo desse trabalho responder essas e outras questões.

## 2.3 NOVO MODELO DE ENTIDADE FAMILIAR: A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

É inegável que a sociedade evoluiu e com ela surgiu novos modelos de família. Supera-se a formação clássica de família (mãe, pai e filhos) e dar-se lugar a família formada apenas por laços da afetividade, independente da formação clássica. A família atual não está baseada em tabus e formas como antigamente, mas em afetividade, pois pode ser considerada como família qualquer relação de afeto (DIAS, 2011, p. 43).

A afetividade não está presente apenas nas pessoas que possuem algum grau de parentesco ou entre casais de sexo oposto, ela surge de um tipo de relação onde o carisma e a proximidade entre duas ou mais pessoas se torna notável. Assim o princípio da afetividade passa a se tornar referência nas relações familiares

Na Constituição Federal em seu art.226 observamos que para constituir um núcleo familiar é necessário uma comunhão de vida fundada na igualdade e no afeto, os quais recebem proteção e reconhecimento do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada.

§8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O mencionado artigo apresenta alguns parágrafos que possibilitam uma interpretação inclusiva, mais ampla, quais sejam: o caput do art.226 e os §§ 4º e 8º. Nesse sentido afirma Lobo (2002, p.44-45)

No caput do art.226, operou-se a mais radical transformação no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art.175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu (...). A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir, de seus efeitos, situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos (...).O caput do art.226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Então assim como uma convivência monoparental entre, por exemplo, pai ou mãe homossexual e a sua prole é tutelada constitucionalmente, no citado § 4º do art. 226, o relacionamento estável entre duas pessoas de sexo idêntico, com ou sem filhos, deve receber amparo jurisdicional, com base no caput do art.226 e no seu § 8º, na condição de unidade familiar.

Nesse sentido convém destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já decidiu em 2008 a favor da equiparação da união homoafetiva a união estável. Tal decisão foi proferida pelo Desembargador Cleones Carvalho Cunha, na Apelação Cível 020371/2008. O mesmo afirmou a partilha igualitária dos bens do casal, além de reconhecer as relações homoafetivas como sendo uma entidade familiar digna de tutela, pois o matrimônio por si só não acarreta a formação de uma família.

Dessa forma podemos observar que hoje o matrimônio não é o único meio para a constituição familiar como era preconizado no Código Civil de 1916. Agora com as mudanças ocorridas na sociedade, a família pode ser constituída inclusive por casais do mesmo sexo, por filhos adotados e por outros parentes por afinidade, não sendo mais obrigatória a consanguinidade para a formação da família. No

entanto o Código Civil ainda não trata das mudanças em relação as famílias compostas por casais do mesmo sexo. O reconhecimento dessa relação familiar, vem sendo reconhecida através de decisões judiciais.

Em 2011 os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram a ADIn 4277 e a ADPF 132 , reconhecendo por unanimidade a união estável para casais do mesmo sexo. O ministro Ayres Brito votou no sentido de dar interpretação conforme a CF/88 para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do CC<sup>1</sup> que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF/88<sup>2</sup> veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica", observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Desse modo observamos que a união homoafetiva agora é vista como união estável, dando aos casais dessa relação os mesmos direitos que casais heterossexuais possuem, ou seja, igualando-os, ainda que parte da sociedade ainda veja essa união como algo inaceitável e que o código civil seja ultrapassado e não legisle sobre tal relação família.

## 2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 os princípios constitucionais passaram a exercer forte influência em todos os ramos do direito, inclusive ao direito civil, conforme nos assegura Paulo Bonavides, in Dias:

“Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei”. (DIAS, 2009 p.56).

---

<sup>1</sup> Art.1723 do CC. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Incontáveis são os princípios do direito de família e como não podemos destacar todos nessa monografia, vamos expor alguns que englobam o assunto pela qual estamos abordando.

#### 2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares (LISBOA, 2002, p. 40).

Esse princípio é a base para que haja uma boa convivência entre os membros de uma família, ou seja, todos devem respeitar-se mutuamente. O mesmo só passou a ser observado após o advento da Constituição Federal de 1988, e está elencado no art. 1º, inciso III da CF/88.

Segundo Maria Berenice Dias:

Trata-se de um princípio garantido constitucionalmente, no que tange ao Estado, pode-se dizer que este, tem não apenas o dever de abster de atitudes que ferem a dignidade humana, mas também o dever de proporcionar meios existenciais para que cada ser humano viva de forma digna (DIAS, 2009, p. 62)

Inferre-se, portanto, que o Estado possui o dever de promover condutas eficazes que possibilitem o mínimo de condições existências para cada ser humano, tendo em vista que este é o foco a ser protegido.

#### 2.4.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Refere-se as varias hipóteses de constituição familiar, podendo não ser apenas constituída pelo casamento, como já foi mencionado, mas por outras maneiras.

De acordo com Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, in Dias:

“O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. (DIAS, 2009, p. 66)

Hoje qualquer forma de entidade familiar é reconhecida pelo ordenamento jurídico, diferente de tempos atrás, onde somente através do matrimônio a família era constituída.

### 2.4.3 Princípio da afetividade

Este princípio tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nessas relações, sendo assim a união de uma família está muito mais ligada ao afeto entre os seus membros do que a relação hierárquica existente. Com base nesse princípio, nota-se que a relação familiar é pautada na afetividade, toda e qualquer relação familiar, dando assim lugar para a relação sócia afetiva, que é aquela caracterizada essencialmente pelo afeto existente entre pai e filho.

Sergio Resende de Barros define afeto familiar como:

“um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.” (Barros, 2002).

Destaca-se que a aplicação desse princípio tem consequências mais ligada a prática do que a teoria, já que deve-se levar em consideração cada caso, visto que cada família é diferente da outra.

### 2.4.4 Princípio da igualdade e respeito às diferenças

Esse princípio se refere à proporcionalidade do tratamento entre as pessoas, para que todos venham a ser tratados da mesma maneira, ou para que não haja qualquer privilégio de um sobre o outro. A constituição em seu art. 5º, caput: “dispõe



que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. E o legislador ainda faz menção à igualdade entre homens e mulheres no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”. Desse modo percebemos que a Constituição reconhece o princípio da igualdade e repudia de forma expressa qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

Nota-se que houve uma ruptura do antigo modelo de família patriarcal, em que o homem era o principal responsável pelo sustento da família e a mulher era mera colaboradora do marido abrindo espaço para a decisão em comum acordo. Além de haver uma nova forma de constituição familiar, formada agora por casais homossexuais, esse reconhecimento só vem sendo possível por causa dos princípios aqui mencionados, que norteiam o direito de família.

#### 2.4.5 Princípio da igualdade absoluta de direitos entre os filhos

O art.227,§ 6º da CF dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” O art. 1596 do Código Civil tem a mesma redação acerca do tema.

Mas nem sempre isso ocorre, conforme já mostramos e conforme assegura o Rolf Madaleno :

“Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais.”(Madaleno,2011)

Atualmente não existe mais nenhuma distinção como nos códigos passados, onde eram taxados de filhos legítimos, ilegítimos, adulterinos, naturais e adotivos esses adjetivos foram totalmente abolidos do ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, essa distinção foi totalmente abolida do ordenamento jurídico existindo hoje somente duas classes de filhos os que são filhos e os que não são filhos.

### 3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO

Nesse capítulo abordaremos os aspectos gerais sobre a adoção, fazendo um estudo de sua evolução histórica no Brasil, conceituação, natureza jurídica e requisitos.

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção foi introduzida no Brasil a partir das ordenações Filipinas, conforme nos mostra SZINCK:

Vigoraram entre nós, até a independência, as Ordenações Filipinas a primeira legislação que se refere a adoção pela lei 1828. Com a vinda da família real para o Brasil e já que as cartas de perfilhamento eram expedidas pela mesa de desembargo por Paço instituído por Dom João IV, foi criado outro tribunal do paço, em 1808, no Rio de Janeiro. A carta de perfilhamento, de acordo com § 118 dessa normativa, passou a ser atribuição do tribunal da Relação sediado no Rio de Janeiro. (SZINCK, 1993, p.25)

Entretanto a primeira lei a tratar do tema de forma não sistematizada foi promulgada em 22 de setembro de 1828. Foi com a Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro, artigos 368 a 378) que a adoção recebeu disciplina sistematizada. Inicialmente permitia adoção aos maiores de cinquenta anos sem filhos legítimos ou legitimados e em perfeito gozo de sua capacidade civil. Não se permitia a adoção por homem e mulher se não fossem vinculados pelo matrimônio, nem tão pouco por casais do mesmo sexo. O adotante deveria ser pelo menos dezoito anos mais velhos que o adotado.

Este código era de uma época de discriminação e preconceito onde não se consideravam aptos para ser pai ou mãe os que não atendessem as determinações legais religiosas como homens e mulheres que viviam como companheiros, casais homoafetivos, além de pessoas solteiras.

A adoção era realizada através de escritura pública. O vínculo da adoção poderia ser dissolvido se as duas partes (adotante e adotado) anuissem ou se o adotado cometesse ingratitude contra o adotante.

Em 8 de maio de 1957, surge a Lei nº 3133, trazendo algumas modificações importantes ao instituto da adoção. Essa lei atendia de maneira mais eficaz a sua função social e reduziu de cinquenta para trinta anos a idade mínima do adotante, mas impôs que sendo casado não podia adotar senão decorridos cinco anos do casamento. A idade mínima entre adotante e adotado passou de dezoito para dezesseis anos e foi abolida a necessidade do casal adotante não possuir filhos.

Essa lei ainda estabelecia que a adoção poderia ser dissolvida por vontade do adotado, no ano seguinte em que completasse a maioridade, pelo mútuo consentimento das partes.

No que dizia respeito à sucessão hereditária haviam três situações:

- a) Se for filho único, o adotado receberá integralmente a herança.
- b) Se ao tempo da adoção os adotantes já tiverem filhos, o adotado nada receberá.
- c) Se há filhos supervenientes à adoção, o adotado terá direito à metade do que couber aos filhos legítimos.

Com relação ao adotado passou a haver a existência explícita do seu consentimento, se maior, e da do representante legal, em se tratando de incapaz ou nascituro. Marcante inovação foi à possibilidade prevista na lei de o adotado poder acrescentar ao nome dos pais de sangue os do adotante, ou ainda usar somente os do adotante, excluindo os apelidos dos pais de sangue.

Com a Lei 4655/65 surgiu à legitimação adotiva, o adotado ficava com quase os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo nos casos de sucessão se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. Assim explica Arnold Wald:

No sistema primitivo do código civil, o filho adotivo era equiparado ao legítimo, mas ocorrendo, a herança, o adotado com o filho legítimo superveniente, o primeiro recebia a metade da cota atribuída do segundo. (WALD, p.157)

Essa lei permitia que fosse adotado aqueles aos quais os pais haviam dado em adoção por escrito, ou fossem desconhecidos. Assim dispõem Rui Ribeiro Magalhães

[...] Por ela podiam ser adotados os infantes expostos, cujos pais fossem desconhecidos ou houvessem declarado por escrito que ele podia ser dado em adoção, os menores abandonados com até sete anos de idade, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, órfão da mesma idade não reclamado por qualquer patente por mais de um ano, o filho natural reconhecido apenas pela mãe e impossibilitada de prover sua criação. (MAGALHÃES, Rui Ribeiro de; 2003 p.196).

Outra exigência para a legitimação da adoção era que o casal contasse com mais de cinco anos de casamento e que um dos cônjuges tivesse 30 anos de idade.

Substituindo a Lei 4655/65 surgiu a Lei 6697/79 conhecida como Código de Menores, a mesma procedeu ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com a instituição desse código passou a haver três procedimentos básicos para adoção: Adoção simples, Adoção Plena e Adoção do Código Civil.

Adoção simples que era autorizada pelo juiz e aplicável aos menores em situação irregular, desumanas. Adoção plena foi a que substituiu a legitimação adotiva. Com essa adoção foi possível que o vínculo de parentesco fosse estendido à família do adotante, fazendo assim com que o nome dos ascendentes passasse a constar no registro de nascimento do adotado independentemente do consentimento expresso dos avôs. A adoção civil era a feita através de escritura em cartório, através de um contrato entre as partes, e denominada também de adoção tradicional ou adoção civil e era destinada a adoção de pessoas de qualquer idade.

Como se pode perceber a adoção Simples não trazia tanta segurança em relação aos direitos adquiridos pelo adotado, já que o vínculo não se estendia a família do adotante, como na adoção Plena. Na adoção Simples o adotado não se desvinculava da família de sangue e a adoção era revogável pelas vontades das partes. Assim dispõe Gonçalves:

“Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural”. (2012, p. 380).

Com o Código de Menores foi possível que houvesse uma igualdade entre os filhos adotados e os biológicos, o que não ocorria nas leis anteriores, mas que foi

fortificado com a Constituição da República de 1988 que positivou o princípio da isonomia e proíbe qualquer distinção entre os filhos biológicos ou adotivos. Conforme estabelecido no § 6º do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art.227 [...]

§6º-Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em 13 de Julho de 1990, surge a Lei 8060 denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com o ECA o limite de idade do adotante passou a ser de 21 anos independente de seu estado civil, proibiu a adoção entre irmãos, ascendentes e descendentes. Uma das exigências do instituto era que os menores que contassem com mais de 12 anos de idade, deveriam ser ouvidos, além dos pais ou representantes legais do menor, salvo nos casos de pais desconhecidos ou destituído do poder familiar. Determinou ainda, que a adoção Plena seria para os menores de 18 anos e restringiu a adoção simples para os maiores. Regulamentou também que a celebração do ato de adoção seria feito por meio do judiciário, como apresenta Venosa:

“(...) na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem está, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado”. (2011, p. 278)

A estabilidade financeira e emocional do menor passou a ser tratada de forma prioritária. Conforme dispõe Rui Ribeiro Magalhães:

A lei subordinou o deferimento da adoção a dois requisitos subjetivos que deveriam ser levados em conta pelo juiz no curso do processo de adoção. Não se deferia o pedido de adoção se ele não apresentasse reais vantagens ao adotado e não se fundasse em motivo legítimo. Cabe ao juiz, mediante prudente arbítrio, utilizando-se do concurso de profissionais de outras áreas que prestassem serviços junto ao Juízo da Infância e da

Juventude, aquilatar das vantagens da adoção para o adotado.  
(MAGALHÃES, 2003, p.204 )

Neste estatuto deu-se prioridade a proteção do menor. Alguns defensores do ECA afirmam que o Brasil apresenta uma legislação entre as mais avançadas, que tem como princípio base, a proteção do interesse superior da criança. (BRAUNER, M. C. C.1994, p.52). O ECA passa a promover a adoção como um ato de amor e não como uma questão de interesse do adotante.

É importante ressaltar que passaram a existir dois tipos de adoção, sendo uma delas a estatutária que, como mencionado, afastava o caráter contratual até então existente nas ações de adoção, passando a integrar de maneira absoluta o menor de 18 anos à sua família adotante, com única exceção no tocante aos impedimentos matrimoniais; e a outra a civil que passava apenas o pátrio poder ao adotante, ficando o adotado ainda ligado à sua família biológica (GONÇALVES, p. 381. 2012).

Em 2002 é revogado o Código Civil de 1916, surgindo o novo Código Civil. No novo código a adoção vem disciplinada nos artigos 1618 a 1629. Esse Código repetiu várias disposições legais do ECA , o que causava discussão acerca de qual diploma regeria o referido instituto: o Código Civil ou o Estatuto da Criança e do Adolescente. A solução para esse empasse foi que o ECA deixasse de ser aplicado apenas naquilo que fosse contrario as disposições civilistas. Dessa forma ocorreu uma revogação tácita, pois alguns dispositivos do estatuto ficaram incompatíveis com o novo código civil. Entre eles questões relativas a competência, a idade do adotante que passou a ser 18 anos.

É importante mencionar que no ano de 2002 foi instituído oficialmente o Dia da Adoção, que é comemorado no dia 25 de Maio.

A lei mais recente que trata de adoção no Brasil é a Lei 12010/2009. Alterou o ECA e a Lei 856/92 (investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento), além de revogar dez artigos do Código Civil. Com as alterações da Lei 12010/2009 a adoção voltou a ser regulada pelo ECA. Hoje a adoção não é mais vista como um ato de caridade ou favor ao adotante, mas é visto como um ato de amor e reciprocidade tanto para a criança que é adotada quanto para as pessoas

que ganham o direito de realizar o sonho de constituir uma família com filhos, que com o passar do tempo conquistaram o direito de serem inseridos no seio da família de forma completa e com todos os direitos que os filhos de sangue possuem.

Assim fechado à análise histórica da adoção no Brasil, é possível estabelecer o seu conceito, natureza jurídica e os requisitos.

### 3.2 CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Inúmeros são os juristas que conceituaram a adoção. Dessa forma serão apresentados alguns conceitos. Segundo Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena, 2002, p.423)

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Beviláqua define adoção como um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. ( BEVILÁQUA,p.12)

Conceitua Marmitt:

É um ato jurídico bilateral, solene e complexo. Através dela cria-se relações análogas ou idênticas aquelas decorrentes da filiação legítima, um status semelhante ou igual entre filho biológico e adotivo. Os laços de filiação e de paternidade são estabelecidos pela vontade dos particulares, das pessoas entre as quais esta relação inexistente naturalmente. Não se trata de mero contrato, mas de um ato jurídico, de um ato-condição, que transforma a situação do adotado, tornando-o filho de quem não é seu pai, com toda garantia de direitos e deveres que tal ato gera, e cujos efeitos decorrem da lei, não das partes que não poderão alterá-los (MARMITT, Arnold. 1993 p.7).

Tendo sido apresentado alguns conceitos, entende-se que o conceito que seguiu de base para essa pesquisa foi o de Marmitt.

No que tange a natureza jurídica da adoção, no início, mas precisamente no CC/16 era vista como negocial, tendo em vista o consenso que deveria existir entre as partes, e a legalização que era feita através de escritura pública. Essa corrente é chamada de contratualista, pois defende a ideia que a adoção é um negócio jurídico contratual, entende a adoção como sendo um ato bilateral, produzindo seus efeitos a partir do mútuo consentimento das partes. Em contrapartida, com a criação do ECA a adoção passa a ser considerada como uma instituição, que cria um vínculo familiar

entre adotante e adotado. O caráter institucional pode ser observado nas palavras de Arnold Marmitt:

No atual estágio evolutivo a adoção é instituto essencialmente assistencialista. Visa dar proteção ao adotado, familiarizando-o no lar de uma nova família, adaptando-o a uma novel ambiência familiar e igualizando-o em tudo a um filho legítimo do adotante, com todas as implicações humanas, legais e sociais pertinentes. A adoção caracteriza-se atualmente como instituto de solidariedade social, com singular conteúdo humano, impregnado que está de altruísmo, de carinho e de apoio. (MARMITT, Arnold. 1993, p.10)

Este estudo segue a corrente da adoção como instituição e não como um mero contrato que depende de consenso entre as partes, mas também da sentença judicial em que se deve levar em conta o bem estar do adotado. Logo, especificada a natureza jurídica da adoção resta mencionar os requisitos legais para a adoção.

### 3.3 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO

#### 3.3.1 Requisitos quanto ao adotante

Com o advento da Lei 12010/2009 suprimiu-se do Código Civil o artigo que tratava sobre idade do adotante e alterou-se o art. 42 do ECA. O mesmo expõe que podem adotar, os maiores de 18 anos. Pelo atual código civil a pessoa alcança a capacidade plena com a idade de 18 anos, porém não se deve confundir a capacidade civil com legitimação para adotar, ou seja, alguém pode ser capaz, mas não estar legitimado para a causa de adoção. Pode-se concluir que, singularmente, não se pode aceitar pedido de adoção formulado por quem não ostente plena capacidade [...] Não teria sentido lógico admitir que o adotante estivesse impedido de exercer, por si, os atos da vida civil e pudesse, ao mesmo tempo, adotar. (Filho, Arthur Marques da Silva, 2009, p.72).

Além disso, exige-se, segundo ao art. 42 § 3º do ECA que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotado. Alguns doutrinadores destacam que a diferença mínima de idade deve existir como na filiação biológica, ou seja, uma suficiente diferença de idade, como se o adotante pudesse ser pai do adotando. Entre ambos deve haver laços de hierarquia e subordinação.



Outro aspecto da adoção diz respeito ao estado civil do adotante, isto é, a adoção por maior de 18 anos independe do seu estado civil. Esse despende no Estatuto da Criança e do Adolescente, separando a adoção do estado civil do adotante, ampliou as possibilidades de expansão do instituto da adoção. A adoção pode ocorrer de forma conjunta, exigindo-se para tanta que os adotantes sejam casados no civil, ou vivam em união estável. Se divorciados, separados ou ex-companheiros, também podem adotar na forma conjunta, desde que exista acordo sobre a guarda e o direito de visita, bem como, tenha ocorrido o estágio de convivência na constância da união.

### 3.3.2 Proibições

Em seu art. 42,§ 1º o ECA passou a impedir a adoção por ascendente e irmãos do adotando. A proibição apenas mantém a ordem parental derivada da própria natureza, já que a finalidade da adoção é colocar em família substituta quem não a tem ou quem foi abandonada pela sua própria família natural.

O ECA vedou a adoção por procuração (art.39,§ 2º), pois muitas vezes o adotante não tinha nenhum tipo de contato com o adotando.

### 3.3.3 Requisitos quanto ao adotado

Em relação ao adotado nenhum dos dispositivos já mencionados anteriormente trouxeram limite mínimo de idade para poder ser adotado, mas o ECA limitou em 18 anos a data do pedido, a idade máxima, ressalvando a hipótese de o adotado se achar sob guarda ou tutela dos adotantes. (art.40).<sup>3</sup>

A adoção conforme art. 45 do ECA depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. O consentimento será dispensado quando os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Sendo o adotante maior de doze anos de idade, também será necessário o seu consentimento.

---

<sup>3</sup> Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Toda adoção será precedida pelo ato processual denominado "estágio de convivência". Esse estágio não tem prazo fixado em lei, variando de caso a caso, na exigência do juiz da ação. É possível ocorrer a dispensa do estágio, nas seguintes hipóteses: se os adotantes exercerem a tutela do menor, ou se os autores exercerem a guarda legal do menor.

### 3.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Este instituto concede a uma criança a possibilidade de viver em um novo lar em país estrangeiro. Essa adoção acontece de forma excepcional, ou seja, só ocorre quando não há nenhum nacional interessado na adoção. Assim podemos observar nos art. 51 e 31 do ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

O estágio de convivência nesse tipo de adoção é obrigatório. Cumprido no território nacional no prazo de no mínimo quinze dias se a criança tiver até dois anos de idade e de no mínimo trinta dias se tiver mais de dois anos de idade. A ação tramita na Vara da Infância e Juventude / Família / Cível, é indispensável a presença do advogado e o Ministério Público intervém na ação, pode recorrer pois tem legitimidade.

Antes de consumada a adoção, não será permitida a saída do adotando do território nacional. Não é dada nem a guarda provisória aos adotantes. O menor só pode viajar depois do trânsito em julgado da sentença. Se o país do adotante não admitir a igualdade de direitos dos filhos naturais e adotivos, e conseqüentemente não permitir a sucessão a filhos adotivos, por princípio de ordem pública, a adoção não deve ser concedida. Por isso é importante a análise da legislação do país dos adotantes como forma de identificar aqueles países que impõem obstáculos à aquisição da cidadania e da nacionalidade do adotante.

## 4 HOMOSSEXUALIDADE

### 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

É interessante que se faça uma análise acerca do assunto homossexualidade, para melhor entendimento sobre o tema. A homossexualidade sempre existiu. Temos relatos de que na Grécia antiga o amor entre dois homens era considerado natural, já que para eles era improvável que um homem tivesse relação amorosa com uma mulher. A mulher era considerada classe inferior e servia apenas para gerar filhos e não eram consideradas capazes de gerar prazer sexual. O prazer e o amor eram reservados exclusivamente para os rapazes.

Nessa época era comum que os jovens tivessem relações sexuais com seus mestres, essa prática era conhecida como pederastia, nessa relação o homem mais velho assumia a postura ativa, enquanto o mais novo a postura passiva. Cabe destacar que não somente na Grécia como em outras civilizações, a pederastia e a homossexualidade eram praticadas como forma de passagem à vida adulta e respeito aos mais velhos. Após os 12 anos, desde que o garoto concordasse, transformava-se em um parceiro passivo até por volta dos 18 anos, com a aprovação de sua família. Normalmente, aos 25 tornava-se um homem – e aí se esperava que assumisse o papel ativo.

Entre os romanos, os ideais amorosos eram equivalentes aos dos gregos. A pederastia (relação entre um homem adulto e um rapaz mais jovem) era encarada como um sentimento puro. No entanto, se a ordem fosse subvertida e um homem mais velho mantivesse relações sexuais com outro, estava estabelecida sua desgraça, pois os adultos passivos eram encarados com desprezo por toda a sociedade, a ponto de o sujeito ser impedido de exercer cargos públicos. Em Roma só se admitia que a posição passiva fosse assumida pelos escravos, já que quem assumisse tal posição seria considerada uma pessoa socialmente passiva e fraca de caráter.

Segundo Chauí, sobre a pederastia em Roma e Grécia:

Na Grécia e em Roma, a homofilia (homossexualismo) masculina era tolerada e, em certos casos, estimulada, havendo muitos que julgavam o amor verdadeiro ser possível apenas entre pessoas do mesmo sexo, casamento implicando outros sentimentos (respeito, amizade, dever, responsabilidade social) que não o amor [...] O pederasta e o hemofílico (homo= o mesmo; filia = amizade) não eram monstros, nem doentes nem criminosos (como viriam a ser tratados depois), mas nem por isso deixavam

de existir códigos, normas, regras e valores regulamentando a homofilia e, portanto, formas de repressão [...]. (CHAUÍ, M., 1984, p.22-23.)

Como podemos perceber a prática da homossexualidade sempre foi comum nas antigas civilizações até mesmo entre os imperadores de Roma. Naquela época o preconceito não estava sobre a prática de tal ato, mas sobre a posição que cada um exercia na relação sexual.

O autor Enéas Castilho Chiarini Júnior, se pronuncia sobre a existência da homossexualidade:

“O certo é de que “desde que o mundo é mundo”, a homossexualidade existe, e não será proibindo-se que se acabará com ela. Quem defende que a homossexualidade é algo errado, contra a natureza, deve ter em mente que durante séculos e séculos esta atitude foi, e ainda é, combatida pela igreja, mas ela continua resistindo e existindo. Não será varrendo a homossexualidade para debaixo do tapete que se acabará com esta prática. Mesmo porque, se até os animais têm relações homossexuais, como pode alguém dizer que esta prática é contra a natureza? Ou será que foram os homens quem ensinaram os animais à ter relações homossexuais? Claro que não, isto faz parte do instinto animal, e o ser humano, sendo igualmente animal, deve, igualmente, possuir instintos semelhantes aos da maioria dos animais.”(CHIARINI JUNIOR,2004)

## 4.2 CONCEITO

A palavra homossexual é formada pela raiz da palavra grega “homo”, que significa “semelhante” ou “igual”, e pela palavra “sexual” da palavra latina “sexus” que vem a ser “sexo”, na qual se pode concluir que homossexual seja “sexualidade semelhante”.

Unindo o posicionamento acima e, de acordo com Maria Berenice Dias, a palavra “homossexualidade” pode ser compreendida da seguinte forma:

Exprime tanto a idéia de semelhante, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa asexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo. (DIAS, 2000, p. 31)

Há muito tempo a medicina e a psicanálise consideravam a homossexualidade como doença, tanto que o termo usado era homossexualismo, pois o sufixo “ismo” designava doença. Em 1975 foi incluída na Classificação

Internacional das Doenças-CID, sendo considerado um transtorno sexual. Em 1985 o homossexualismo deixava de ser doença, passando a ser considerado um desajuste comportamental, segundo circular da Organização Mundial da Saúde-OMS. Mas foi em 1995, que o “homossexualismo” deixou de ser considerado um distúrbio psicossocial e conseqüentemente deixou de constar no CID, sendo substituído o sufixo “ismo” pelo sufixo “dade”, que passou a significar “modo de ser”.

Como demonstra com Dessunti:

A homossexualidade pode ser evidenciada de diferentes formas, de acordo com o padrão de conduta e/ou identidade sexual: HSH: Homens que fazem sexo com homens. Esta sigla é utilizada principalmente pelos profissionais da saúde para se referirem a homens que mantém relações sexuais com outros homens, independente destes terem identidade sexual homossexual. Homossexuais: indivíduos que tem orientação sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo. Gays: são indivíduos que se relacionam afetiva e sexualmente com pessoas do mesmo sexo, assumindo estilo de vida de acordo com sua preferência. Bissexuais: indivíduos que se relacionam afetiva e sexualmente com pessoas de qualquer sexo, assumindo abertamente ou não essa sua conduta sexual. Lésbicas: refere-se às homossexuais femininas. Transgêneros: engloba tanto travestis quanto transexuais. Fisiologicamente é um homem, mas se relaciona com o mundo como mulher. Transexuais: são pessoas que não aceitam o sexo que ostentam anatomicamente. Sendo o fato psicológico predominante na transexualidade, o indivíduo identifica-se com o sexo oposto, embora dotado de genitália externa e interna de um único sexo. Existe ainda, a expressão drag queen que se refere a atores transformistas (homossexuais ou não), que no seu cotidiano andam vestidos de homem, exercendo profissões diversas, não afeitas ao transformismo durante o dia. (DESSUNTI, 2008)

#### 4.3 VISÃO DO HOMOSSEXUALISMO E O PRECONCEITO NA GERAÇÃO ATUAL

Apesar de há muito o homossexualismo ter deixado de ser considerado doença, ainda hoje a visão que a maioria das pessoas tem em relação aos homossexuais são de pessoas estranhas com algum distúrbio mental e o tema ainda é uma questão complexa na sociedade atual.

Entretanto os homossexuais ao longo dos anos conseguiram de alguma forma diminuir um pouco esse tabu. Hoje eles se mostram mais, começam a se expor e a emergir.

Uma pesquisa da Revista VEJA em 1993 mostrou que:

De 2.000 pessoas ouvidas 36% dos brasileiros não dariam emprego a uma pessoa – mesmo sabendo que é a mais qualificada profissionalmente para o cargo – se soubessem que se trata de um homossexual. Também diz que 56% seriam capazes de se afastar de um colega na mesma condição. Segundo o Ibope, 45% seriam capazes de mudar de médico por esse motivo[...]Dez anos depois, VEJA publicou uma nova reportagem de capa sobre a vida dos homossexuais brasileiros, revelando que, em 2003, a discriminação sexual resistia, mas já havia sinais de que a luta contra o preconceito atravessava uma fase de transformação significativa. Em vez de manter o confinamento como técnica de defesa, os gays começaram a se expor, a se exibir, a emergir. Existem algumas indicações concretas dessa nova fase de exposição. Em 1995 havia quarenta endereços GLS em São Paulo, boa parte deles nas regiões decadentes da cidade. Em 2003 havia 180 locais, vários deles situados em bairros valorizadíssimos. (VEJA, a visão dos brasileiros sobre a homossexualidade)

A luta ainda é árdua, mais aos poucos os homossexuais vêm ganhando espaço na sociedade, algumas conquistas como a adoção e o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos são exemplos dessas conquistas. Apesar de ainda haver muito preconceito e discriminação na sociedade aos poucos esse quadro vai sendo revertido.

Mesmo a homossexualidade sendo uma prática antiga e os homossexuais terem cada vez mais seu espaço garantido e almejado algumas conquistas tanto no âmbito social quanto político, a sociedade ainda se mostra preconceituosa em relação a esse tema. A luta pra vencer o preconceito não é fácil, mais cada dia esse grupo vem se destacando e conquistando o que era somente exclusivo para heterossexuais, como por exemplo, o reconhecimento da união homoafetiva como união estável, a adoção para esses casais entre outras conquistas.

Não podemos deixar de mencionar que o preconceito da sociedade ainda é tão grande que muitos são os relatos de agressões físicas e verbais contra os homossexuais, tanto no Brasil quanto no mundo inteiro. No Brasil existe forte aversão a homossexualidade, mais conhecida como homofobia. Segundo reportagem de O Globo: “A homofobia, que ainda não é considerada crime no país, provocou pelo menos 216 assassinatos de janeiro até o dia 21 de setembro de 2014, de acordo com levantamento do Grupo Gay da Bahia.”

De acordo com esse grupo, em 2013 o número de assassinatos chegou a pelo menos 312 o que corresponde a uma morte a cada 28 horas. Em 2012, foram

no mínimo 338 vítimas, entre travestis, gays e lésbicas. Esses dados são baseados em registros policiais e notícias, dada a inexistência de estatísticas oficiais.

A região com mais casos é o Nordeste que concentra 43% e a capital com mais casos por habitante é Cuiabá, com 0,03 homicídios por mil habitantes. Os gays são os mais atingidos (59%), seguidos por travestis (35%) e lésbicas (4%)

É importante que a sociedade entenda que todos devem ter o direito e a liberdade de escolher qual a orientação sexual seguir e que o simples descontentamento com aquilo que não achamos certo, não nós dá o direito de agredir nem verbal e nem fisicamente alguém pela pratica de determinado ato.

Para tentar punir tal pratica e acabar com o preconceito e praticas de agressão contra os homossexuais foi criado o projeto de lei 122/2006 pela deputada da época Iara Bernardi.

(...) Apresentado na Câmara dos Deputados pela então deputada federal Iara Bernardi (PT-SP) em 7 de agosto de 2001, o chamado projeto antihomofobia (PL 5.003/01) foi aprovado na Câmara mais de cinco anos depois, em 23 de novembro de 2006. Recebido pelo Senado no início de dezembro do mesmo ano e numerado como PLC 122/06, o projeto já tramitou, desde então, pelas comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS) e CDH, sendo arquivado ao final da última legislatura.<sup>4</sup>

Esse projeto foi criado com o objetivo de criminalizar as discriminações na orientação sexual. No dia 17 de Dezembro de 2013 a PL 122/2006 acabou sendo apensado, ou seja, anexado ao projeto de reforma do novo código penal. Dessa forma, a PLC-122 passaria a tramitar junto com a reforma PLS-236 (Projeto de Reforma do Código Penal), tendo suas discussões e votações unificadas.

O apensamento foi aprovado com 29 votos favoráveis, 12 contrários e duas abstenções que motivaram críticas por parte dos senadores Eduardo Suplicy (PT-SP) e Paulo Paim (PT-RS), que afirmam que a tramitação conjunta das duas propostas irá enfraquecer o debate sobre a criminalização da homofobia.

---

<sup>4</sup> Projeto sobre criminalização divide opiniões. Disponível em <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=66004> >Acesoem 21 /11/2014.

Apesar disso já existe uma Lei esperando pra ser votada, a Lei Alexandre Ivo, que ganhou esse nome em homenagem ao adolescente que foi morto por ser supostamente ser gay.



## 5. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

### 5.1 AUSÊNCIA LEGISLATIVA

Chegamos ao ápice desse trabalho, onde demonstraremos como vem sendo possível a adoção por pares homoafetivos, levando em consideração o interesse do menor e outros requisitos. Sabe-se que ainda não há até a presente data uma legislação que trate sobre esse tema. E por que tal assunto ainda não foi regulamentado pelo legislador? Talvez pelo preconceito que acompanha a sociedade ou mesmo por uma vedação indireta que ainda temos. Apesar de não haver nenhuma legislação que impeça a adoção por homossexuais, a adoção por um casal de pessoas do mesmo sexo ainda é vista de forma polêmica. Pois segundo o art.226, § 3º da CF, para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Pode-se concluir com tal dispositivo que não se admite o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, pois a mesma só existe entre homem e mulher, segundo a letra constitucional. Propriamente por isso estaria vedada a adoção por casais homoafetivos, posto que o § 2º do art.42 do ECA dispõe expressamente que para adoção conjunta ,é indispensável que os adotantes sejam casados ,ou vivam em união estável, comprovada a estabilidade familiar.

Entretanto conforme já citado anteriormente o STF através do julgamento da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF reconheceu a união homoafetiva como união estável. Com esse reconhecimento os casais homoafetivos garantem direitos comuns a casais heterossexuais. Essa decisão foi o marco inicial para a garantia do reconhecimento dos direitos dos homossexuais.

Como foi o caso do Recurso Julgado pelo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira da 4ª Comarca Cível do Estado do Maranhão em 2014 que reconheceu união estável homoafetiva como entidade familiar. (TJMA, Rec 0016529-24.2012.8.10.0001, Ac. 151155/2014, 4ª C. Cív., Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, j. 05/08/2014).

Alguns tribunais já dão parecer favorável a ações de adoção por casais homoafetivos. Conforme podemos ver nessa decisão do STJ-Recurso Especial : REsp 889852 RS 2006/0209137-4.

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.
2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.
3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".
4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.
5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.
6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".
7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral.
8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.
9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.
10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.

12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.

13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.

14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.

15. Recurso especial improvido.

A adoção por casais homoafetivos já é real no Brasil, sendo argumentado juridicamente que o amor é a base da adoção e que se o casal homoafetivo tem condição de dar carinho e afeto porque não aprovar a adoção. E se os mesmos já constitui uma união estável, ou seja, uma família porque não garantir a essas pessoas o direito de ter uma família com filhos, que podem chamar de seus.

Deve-se ressaltar a decisão do Tribunal de Justiça do RS, sendo uma das inúmeras decisões favoráveis a essa modalidade de família:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes" (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Segue abaixo a decisão favorável do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) consagrando a adoção:

“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 889852 RS 2006/0209137-4 (STJ)

Data de Publicação: 10/08/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010 /09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . DEFERIMENTO DA MEDIDA”.

Depois de algumas decisões favoráveis o STF decidiu de forma inédita sobre o caso de adoção para casal homoafetivo. A decisão foi assinada no dia 05 de março de 2016 pela ministra Carmém Lúcia, que negou o recurso do Ministério Público do Paraná e manteve decisão que autorizou a adoção de crianças por um casal homoafetivo. Reconhecimento de união estável homoafetiva e adoção - Decisão do STF no Processo n. 846.102 do dia 18/03/2015

No entendimento de Carmém Lúcia “a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família”.

Vejamos tal decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. A do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.

2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Recorrente alega contrariado o art. 226, § 3º, da Constituição da República, afirmando haver

“duas questões jurídicas que emergem do contexto apresentado, para que se possa oferecer solução ao presente recurso: i) se há possibilidade de interpretação extensiva do preceito constitucional para incluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo na concepção de união estável como entidade familiar; ii) se a interpretação restritiva do preceito constitucional incorreria em discriminação quanto à opção sexual.

(...)

Logicamente, nem dois homens e uma mulher; nem duas mulheres e um homem (fatos estes que não chegam a ser tão raros em certas regiões do Brasil); nem dois homens ou duas mulheres; foram previstos pelo constituinte como configuradores de uma união estável, ainda que os integrantes dessas relações, hipoteticamente consideradas, coabitem em caráter análogo ao de uma união estável, ou seja, de forma pública e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

(...)

Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar.

(...)

E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá, sim, se não respeitadas e previstas as idiosincrasias e particularidades dos relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente situações desiguais” (doc. 7).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (DJe 14.10.2011).

No voto, o Ministro Relator ressaltou que

“a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a

que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes.

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”.

O acórdão recorrido harmoniza-se com esse entendimento jurisprudencial.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Outro obstáculo superado foi a mudança do padrão da certidão de nascimento do tradicional “pai e mãe” para o termo “filiação”, garantindo à criança todos os direitos sucessórios e patrimoniais, caso venham a ser registrado por casais do mesmo sexo.

Através dessas decisões percebemos que cada vez mais os pares homoafetivos vem ganhando espaço e tendo seus direitos garantidos. Essas

decisões nos mostram que é normal e benéfico que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas do que a escolha sexuais dos adotantes.

## 5.2 O INTERESSE DO MENOR

O reconhecimento do princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico representou um grande avanço ao instituto da adoção, já que antigamente levava-se em consideração apenas a necessidade do adotante em ter um filho. Atualmente, é necessário observar as reais vantagens ao adotado para que o pedido seja efetivado. De acordo com Gama (2008, p. 80):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Hoje o interesse do menor é sempre levado em consideração na hora de coloca-lo em uma família. De acordo o art. 43 do ECA , a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Então percebe-se que para o menor o mais vantajoso seria o seio de uma família ainda que homoafetiva, que lhe dê-se amor, carinho e afeto do que a vivência em um abrigo ou em uma família desestruturada.

O melhor interesse do menor é tão importante que foi considerado como um princípio fundamental a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90, que dispõe:

Art.3-Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

A constituição também dispõe sobre esse direito em seu art.227

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Se é dever do Estado garantir todos esses direitos ao menor e o mesmo não o fizer, pois considera a escolha sexual dos adotantes mais relevante do que o interesse do menor, nesse caso o Estado está se omitindo e violando os direitos fundamentais da criança que poderia ser adotada.

O autor Sérgio Laia parte do viés de que não há nenhum tipo de diferença entre adoção por casais homossexuais e heterossexuais.

“[...] a adoção de crianças por pessoas homossexuais ou nos casamentos homoafetivos não apresentaria diferenças com relação àquelas realizadas por casais heteroafetivos. Poderiam, então, ser utilizados os mesmos procedimentos e orientações que guiam qualquer processo de adoção: é importante garantir a estabilidade da criança a ser adotada, proporcionando-lhe não apenas uma “casa” ou a “sobrevivência pela satisfação de suas necessidades”, mas o que chamamos comumente de “um lar” e “uma vida”.

Sobre isso a autora Maria Berenice Dias assume opinião:

Tais situações, ao desaguarem no Judiciário, muitas vezes se confrontam com a ideologia conservadora do juiz, que hesita em identificar a melhor solução, deixando de atentar no prevalente interesse do menor. Mas não ver a realidade é usar o mecanismo da invisibilidade para negar direitos, o que revela nítido caráter punitivo. Posturas pessoais ou convicções de ordem moral de caráter subjetivo não podem impedir que se reconheça que uma criança, sem pais nem lar, terá uma melhor formação se integrada a uma família, seja esta formada por pessoas de sexos iguais ou distintos. (DIAS, online, 2014)

## 5.3 ASPECTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS NA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

### 5.3.1 Aspectos favoráveis

O fato mais favorável da adoção é sem dúvida a inserção de uma criança em um lar, onde ela possa receber atenção, carinho, amor e ao mesmo tempo dando ao casal homoafetivo uma oportunidade de ter filhos que possam chamar de seus. Reconhecer a adoção conjunta para casais homoafetivos é extremamente importante para que o direito da criança venha a ser garantidos.



Em uma situação hipotética, o homossexual A que vive com B, adota singularmente uma criança. Essa passará a conviver com os dois companheiros, os três indiscutivelmente integrando uma entidade familiar de fato. A legislação adocional, por sua vez, tem por finalidade máxima a proteção integral da criança, sempre resguardando o seu melhor interesse. Contudo, a situação fática vivida por essa criança ao longo de seu desenvolvimento no sei familiar que contava com os dois companheiros homossexuais será descartada pelo direito, pois o menor apesar de viver como filho dos dois homossexuais, só terá direito e deveres legais para com aquele que o adotou formalmente. Sendo assim, com adoção sendo conjunta pelo casal homoafetivo a criança passa a ter direitos em relação aos dois pais ou mães.

Sobre isso se posiciona Maria Berenice Dias:

Ocorrendo a separação do par ou a morte do que não é legalmente o genitor, nenhum benefício o filho poderá usufruir. Não pode pleitear qualquer direito, nem alimentos nem benefícios de cunho previdenciário ou sucessório. Sequer o direito de visita é regulamentado, mesmo que detenha a posse do estado de filho, tenha igual sentimento e desfrute da mesma condição frente a ambos. O amor para com os pais em nada se diferencia pelo fato de eles serem do mesmo ou de diverso sexo. Ao se arrostar tal realidade, é imperioso concluir que, de forma paradoxal, o intuito de resguardar e preservar a criança ou o adolescente resta por lhe subtrair a possibilidade de usufruir direitos que de fato possui. (DIAS, online, 2014)

Diversas dúvidas são desencadeadas acerca da influência da sexualidade do adotante para o adotado. Entretanto observamos que nenhum dispositivo trata da sexualidade como impedimento para adoção, logo podemos perceber que não é a sexualidade dos pais que vai influenciar a dos filhos.

Conforme ressalta Ana Paula Peres:

A criança se alimenta e se enriquece em função da qualidade do relacionamento dos seus pais. Nesse aspecto, adverte a sociedade para o perigo de se pressupor que a heterossexualidade dos pais representa por si só uma garantia mínima do bom desenvolvimento da criança e que, inversamente, a homossexualidade seja um indicio de uma parentalidade perversa. (PERES, 2006,p.137)

Se a sexualidade dos pais influencia a dos filhos, porque filhos criados por pais heterossexuais se tornam homossexuais? Isso mostra que a escolha da sexualidade não tem nenhuma relação com a criação. Por conseguinte a adoção por casais homoafetivos é visto como algo benéfico, pois mostra à criança que o fato de

seus pais serem homossexuais não os difere de nenhum casal heterossexual, visto que em ambas famílias há afeto e amor.

### 5.3.2 Aspectos desfavoráveis

Em maneira oposta aos argumentos favoráveis temos o posicionamento do autor Arnold Marmitt.

A boa reputação do adotante é ponto a seu favor, e pressuposto de uma exitosa adoção. (...). Se de um lado não há impedimentos contra o impotente, não vale o mesmo quanto aos travestis, aos homossexuais, às lésbicas, às sádicas, etc., sem condições morais suficientes. A inconveniência e a proibição condiz mais com o aspecto moral, natural e educativo. (MARMITT,1993. p. 111 à 113)

O mencionado autor diz que os casais homoafetivos não são pessoas mais indicadas a adotar uma criança ou um adolescente.

Seguindo com alguns argumentos desfavoráveis temos Fernanda de Almeida Brito discorrendo sobre a possibilidade de um casal homossexual adotar uma criança:

Não nos resta duvida quanto a ser negativa a resposta. Em primeiro lugar porque a lei expressamente o veda; em segundo lugar porque um casal homossexual não é um bom referencial para o menor adotado. Esta visão não decorre de nenhuma impressão preconceituosa sobre a qualidade ou moralidade das relações sexuais que os adotantes manteriam, decorre sim da constatação de que a conduta sexual do adotante norteia o desenvolvimento da sexualidade do menor. (Brito, p.56-57)

Diante do que já havia sido exposto, se faz necessário perceber que os aspectos desfavoráveis são insignificantes em relação aos aspectos favoráveis, visto que cada dia a ideia de ver a homossexualidade como algo abominável perde força e cada dia a união homoafetiva vem ganhando força e mostrando que é possível a adoção para esses casais.

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que todos os institutos mencionados durante o trabalho, tais como a família e a adoção, com o decorrer do tempo sofreram grandes e significativas mudanças, como era de se esperar, afinal, tudo passa por mudanças. A família do código de 16, que era patriarcal e machista deu lugar a uma família onde agora todos são tratados de maneira igual. A adoção que inicialmente era concedida apenas para beneficiar os adotantes, hoje se mostra como uma via de mão dupla, pois ambos se beneficiam tanto o adotante que buscar constituir uma família, como o adotado que é inserido em um seio família, tendo afeto e amor, além de serem inseridos no seio da nova família e terem garantidos os direitos sucessórios que não tinham antes.

Percebemos que o homossexualismo é uma pratica antiga e que ainda assim a sociedade não se acostumou com tal forma de comportamento. Esses casais querem ter os mesmos direitos que os casais heterossexuais têm, qual seja o direito de adotar uma criança. Evidente que a regularização da adoção para casais homoafetivos ainda passará por um longo e tortuoso caminho ,assim como trilhou a união estável, a lei do divorcio, a questão do reconhecimento do filho tido fora do casamento e do reconhecimento do adotado como filho legitimo, mas que não final lograram uma grande vitória.

Hoje como mostramos nesse trabalho, a jurisprudência já vem reconhecendo a união homoafetiva como união estável e concedendo a adoção para casais homoafetivos. Isso mostra que a evolução da família esta se impondo e que mais cedo ou mais tarde a sociedade vai ter que aceitar o que já existe na jurisprudência. Essa concessão foi possível, pois os juristas levaram em consideração o melhor interesse do menor, não se importando com a opção sexual dos adotantes, mais sim pelo bem estar do adotado.

Sabe-se que no direito brasileiro não há nenhuma vedação sobre adoção para casais homoafetivo, mas também não há nenhuma legislação que trate diretamente sobre tal tema. Espera-se que a temática tenha uma proteção jurídica mais efetiva tanto em texto Constitucional quanto em legislação infraconstitucional para garantir de forma sólida a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito Rideel*. 23.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2016. 2336 p.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese: IBDFAM, v. 4, n.14, p. 5-10, jul./set. 2002.

BEVILAQUIA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRAUNER, M.C.C. **Problemas e Perspectivas da adoção Internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente**. *Revista Jurisprudência Brasileira Civil e Comercio*. 1994.p.52.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. ed. Del Rey, 2010, Belo Horizonte.

CHAUÍ, M. **Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A união homoafetiva sob o enfoque dos direitos humanos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 235, 28 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4902>>. Acesso em: 01 out. 2014.

DESSUNTI, Elma Mathias et al . **Convivendo com a diversidade sexual: relato de experiência**. *Rev. bras. enferm.*, Brasília, v. 61, n. 3, jun. 2008 . Disponível em:< [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672008000300018&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672008000300018&lng=pt&nrm=iso)> acesso em: 20 nov.2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos**: Disponível em:< <http://www.cojur.com.br/2009-jul-2/pepender-lei-adocao-continuara-sonho?>> acesso em: 12 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**.4.ed.São PAULO: Revista dos Tribunais,2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**.4.ed.São PAULO: Revista dos Tribunais,2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed., ren. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.5.vol.

Em VEJA, **a visão dos brasileiros sobre a homossexualidade**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/acervo-digital/em-dia/em-veja-a-visao-dos-brasileiros-sobre-a-homossexualidade/>> Acesso em 20 nov.2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Volume 6,9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAIA, Sérgio. **A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica**. In: Cartilha Adoção: um direito de todos e todas. Disponível em:<[http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/legislacaoDocumentos/cartilha\\_adoacao.pdf](http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/legislacaoDocumentos/cartilha_adoacao.pdf)> Acesso em: 22 ago 2015.

LIBERAT, Wilson Donizeti. **Adoção: Adoção internacional**. 2.ed.São Paulo: Malheiros,2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 .

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: constituição e constatação**. [2001?]. Disponível em:<[http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?com\\_content&task=view&d=26&Itemid=39](http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?com_content&task=view&d=26&Itemid=39)>Acesso em: 30 ag.2014.

MAGALHAES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no novo código civil brasileiro**.2.ed.rev e atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARMITT, Arnold. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide,1993.

**NO BRASIL, A HOMOFOBIA MATOU AO MENOS 216 EM 2014**. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/brasil/no-brasil-homofobia-matou-ao-menos-216-em-2014-14087682>> Acesso em: 21 nov. 2014.

RIBEIRO, Alex Sandro. **A adoção no novo código civil**. Jus Navegandi, Teresina. a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <[hppt//jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3302](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3302)> Acesso em : 12 jun. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em :<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em 10 ago.2014.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2.ed.ampl.São Paulo: Leud,1993.

WEBER, Lidia. **Pais e Filhos por adoção no Brasil.**